

## *Uma nova leitura da classificação das constituições modernas*

Professor Doutor José Luiz Quadros de Magalhães  
Diretor do Centro de Estudos Estratégicos de Direito do Estado  
Professor da graduação, mestrado e doutorado da UFMG, PUC-MG; Unicentro Izabela  
Hendrix e Centro Universitário de Barra Mansa-RJ

Tema clássico no Direito Constitucional é a tradicional classificação das constituições que encontramos em vários manuais de Direito Constitucional. Pode parecer desatualizado tratarmos desta classificação diante das novas compreensões decorrentes do giro hermenêutico, e da idéia, decorrente destas indagações, de construção diária da Constituição diante da complexidade da vida e da constante mutação dos valores a partir dos conflitos, fatos geradores da mudança. Entretanto é possível e talvez mesmo necessária a adaptação desta classificação às novas compreensões, como uma forma de atualizar as antigas compreensões e permitir uma comunicação entre o antigo e o novo paradigma, sistemas que devem e podem, sempre, se comunicar.

### 1- Constituições ortodoxas e ecléticas

A primeira classificação que encontramos é a que se estabeleceu entre constituições ortodoxas e ecléticas. Esta classificação é muito importante para o que temos trabalhado nos tomos I e II do curso de Direito Constitucional quando abordamos os paradigmas constitucionais dos estados liberal, socialista e social (e o totalitarismo social fascista de extrema direita).

Podemos dizer que tomando o texto constitucional como base para esta análise (e é obvio que o texto é base para a construção interpretativa adequada aos valores localizados no tempo e no espaço), é possível facilmente encontrarmos elementos que indicam o caráter fechado de um texto constitucional liberal e socialista, uma vez que estes se limitam a uma ideologia fechada, de um lado puramente liberal, onde encontramos referência apenas a direitos individuais como direitos contra o estado e direitos políticos de votar e ser votado, como a essência da democracia, e do outro lado (socialista) a primazia dos direitos sociais e econômicos como direitos de implementação imediata e a limitação expressa dos direitos individuais e políticos como estratégia de transformação da sociedade para a conquista da liberdade.

Portanto ortodoxos seriam textos que delimitam um modelo econômico e social específico, limitando portanto a atuação do governo na definição de suas políticas sócio-econômicas. Quanto mais fechado o texto menor o espaço de definição de políticas de governo.

Importante notar que, embora o texto tenha um caráter liberal ou socialista, a sua aplicação à realidade sócio-econômica, a construção jurisprudencial diante da complexidade da sociedade e dos valores mutáveis na história das culturas, pode fazer com que a Constituição (que não é texto mas sim interpretação do texto), passe a ter no mundo da vida, uma compreensão não mais ortodoxa, embora o seu texto, descontextualizado da sua história possa indicar isto, numa leitura afastada da jurisprudência.

A partir desta compreensão (atualizada) da classificação proposta, o estado social (modelo eclético) não seria um modelo eclético pelo simples fato de combinar contribuições, no texto, dos dois outros modelos, uma vez que é possível perceber claramente a influência dos movimentos políticos e sociais da época na constituição deste tipo de estado. A principal diferença do estado social em relação aos modelos ortodoxos seria a maior possibilidade de definição das políticas públicas sociais e econômicas do governo, em um leque de ações que varia de ações liberalizantes (mas não liberais) até ações socializantes (e não socialistas). Desta forma, as típicas constituições sociais (que marcam o capitalismo social intervencionista ou a social-democracia européia pós segunda guerra), tem um grau de variação de modelos constitucionais muito maior, abrigando modelos de constituições socializantes mais fechados ou mais abertos, com modelos

liberalizantes (mais fechados ou mais abertos) e modelos constitucionais abertos que permitem a adoção de políticas públicas sociais e econômicas que tenham um grau de variação muito grande, uma vez que a Constituição, embora adote uma ordem econômica e social (como é típico das constituições sociais), constrói este modelo permitindo um alto grau de mobilidade das políticas públicas adotadas pelos os governos.

## 2- Constituições analíticas e sintéticas

A classificação entre constituição analítica e sintética pertence a um outro tempo do direito constitucional mas pode ser atualizada. Em um paradigma constitucional onde havia um grande apego ao texto, as constituições sintéticas seriam aquelas constituições pequenas, ou seja, compreendendo a constituição enquanto texto, as constituições sintéticas seriam constituições com um texto pequeno, uma constituição com poucos artigos, enquanto as constituições analíticas seriam constituições com texto detalhado, com diversos artigos, parágrafos, incisos e alíneas. A pergunta que devemos nos fazer é de como compreender esta classificação nos paradigmas contemporâneos.

Sabemos que a Constituição não é texto, mas sim compreensão do texto, e que a compreensão do texto muda quando os valores de uma sociedade mudam. Portanto a dimensão do texto não corresponde a dimensão da constituição. Poderíamos mesmo afirmar que a dimensão do texto é inversa a dimensão da constituição, ou seja, quanto mais detalhado o texto, menor o espaço para interpretação e portanto menor a constituição, enquanto, de outro lado, quanto menor o texto (mais sintético) maior a possibilidade de mudanças na sua interpretação (compreensão) e portanto maior o espaço de mudança não formal da constituição e maior a Constituição.

Vamos explicar melhor o parágrafo anterior. É comum encontrarmos afirmações bastantes equivocadas como a de que a Constituição norte-americana é pequena com apenas sete artigos e vinte e sete emendas ou que a Inglaterra (leia-se Reino Unido) não tem

Constituição ou não tem Constituição escrita. Quanto ao caso inglês estudaremos o equívoco em outro momento. Entretanto, quando alguns constitucionalistas com tradição positivista reducionista afirmam que a Constituição dos EUA é uma constituição pequena (por ser sintética com texto pequeno) cometem um grande equívoco. A norma não é texto mas uma construção interpretativa que diante do caso concreto constrói a solução justa (a norma justa) para o caso concreto partindo do sistema lógico integral do ordenamento jurídico positivo que contém regras e princípios. Desta forma, quanto mais sintético o texto, maior o espaço para mudanças interpretativas. Esta afirmativa se fortalece quando lembramos a diferença entre regra e princípio. Enquanto as regras se aplicam a situações específicas tendo um enunciado mais detalhado e um grau de abrangência menor (regulam situações específicas) os princípios têm um enunciado genérico sendo abrangentes e portanto se aplicando ao maior número de situações possíveis, são portanto palavras cheias de sentido. Palavras como liberdade, igualdade, soberania ganham sentidos diferentes em culturas diferentes (geográfico) e em momentos históricos diferentes (tempo). Portanto na medida que mudam os valores da sociedade (geográfica e temporalmente localizadas) muda o conceito (significado) atribuído ao princípio (significante). Portanto quanto menor o texto, menor o detalhamento e menor o número de regras em relação aos princípios. Um texto principiológico é portanto muito mais suscetível a mutações interpretativas.

Decorrente desta compreensão podemos estabelecer uma relação entre texto e compreensão. Quanto menor o texto maior a possibilidade de mutações interpretativas e portanto maior a Constituição, e ao contrário, quanto maior o texto, mais regras, maior o detalhamento, menor o espaço de mutações interpretativas. Entretanto, tanto em um caso como no outro as mudanças interpretativas decorrentes das mudanças do mundo da vida sempre e inevitavelmente existirão.

Resumindo este tópico, quanto menor o texto (sintético) maior a Constituição, pois maior as possibilidades interpretativas decorrentes do maior número de princípios em detrimento das regras. Ao contrário, os textos longos (analíticos) limitam as mutações interpretativas, uma vez que, trazem um excesso de regras e portanto de detalhamentos, que devem ser respeitados para preservar a segurança constitucional, uma vez que não podemos ignorar o texto, mesmo sabendo que se trata de um sistema de significantes, sujeito portanto a interpretações do seu sentido.

### 3- Constituições rígidas e flexíveis

A tradicional classificação entre constituições rígidas e flexíveis diz respeito aos aspectos formais de alteração do texto da Constituição. Uma Constituição rígida dispõe de mecanismos processuais que dificultam a alteração do texto, estabelecendo um processo legislativo que protege a Constituição contra alterações constantes ao dispor sobre:

- a) limitações a iniciativa de emendas (limites formais do poder constituinte derivado – poder de reforma);
- b) criação de um quorum diferenciado mais difícil em relação as leis ordinárias e complementares;
- c) existência de outros limites temporais, materiais, circunstanciais e formais que dificultem a alteração do texto.

Portanto as Constituições rígidas tem processos que limitam a alteração do texto, impedindo que o seu texto seja alterado por procedimentos legislativos semelhantes aos adotados para a alteração ou criação de uma lei ordinária ou uma lei complementar. A constituição brasileira de 1988 estabelece estes limites já estudados quando tratamos em outro momento do poder constituinte derivado e seus limites. São exemplos destes limites que caracterizam a rigidez da Constituição Federal:

- a) a iniciativa de emenda só será do Presidente da República, de um terço dos senadores ou dos deputados federais ou por mais da metade das assembleias legislativas dos estados membros em decisão de maioria relativa de seus membros;
- b) o quorum de aprovação de emendas será de três quintos em dois turnos de votação nas duas casas separadamente (câmara de deputados e senado);
- c) existem limites materiais ao poder de reforma no artigo 60 parágrafo 4 incisos I a IV;

- d) existem limites circunstanciais na proibição de funcionamento do poder de reforma durante estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal.

Diante disto podemos perceber que as constituições rígidas tem graus diferentes de rigidez não havendo um único modelo rígido mais constituições mais ou menos rígidas, sendo a característica de rigidez fundamental para a caracterização da supremacia da Constituição e de sua proteção.

De forma diferente as constituições flexíveis perdem sua característica de supremacia e se tornam vulneráveis comprometendo a segurança buscada pelo constitucionalismo moderno. A flexibilidade se caracteriza pela inexistência de processo legislativo diferenciado para alteração do texto constitucional que poderá ser modificado pelo mesmo processo e com o mesmo quorum exigido para se elaborar um lei ordinária. Desta forma desaparece na prática a superioridade hierárquica da Constituição em relação às leis ordinárias.

A Constituição brasileira de 1824 foi um exemplo de Constituição semi-rígida, tipo que se caracteriza pela existência de dispositivos com a proteção da rigidez constitucional e outros não, podendo-se alterar parte do texto pelo processo legislativo simplificado de uma lei ordinária.

Esta classificação é ainda hoje muito importante, para que possamos compreender a importância da rigidez constitucional e mantenhamos a proteção ao texto constitucional contra mudanças radicais que comprometem a estabilidade e a essência do constitucionalismo, como defendido por alguns.

A rigidez constitucional e a decorrente supremacia da constituição em relação as outras normas jurídicas é a essência do constitucionalismo moderno e grande conquista na proteção dos direitos fundamentais. O desaparecimento dos limites ao poder constituinte derivado representa o comprometimento do estado de direito e da segurança jurídica que este estado deve oferecer.

Sabemos também que a constituição muda não apenas através da mudança do seu texto. A mudança do texto é apenas um mecanismo de atualização e aperfeiçoamento da Constituição. A Constituição também muda, evolui, se atualiza, com a mudança de sua interpretação. Portanto, mudando a sociedade e os valores desta sociedade, muda o olhar

sobre o texto e mudam os significados dos diversos significantes, que são as palavras, regras e princípios. Uma conexão que é possível se estabelecer a partir desta constatação, é a de que, numa tradição de textos analíticos, detalhados, com um grande número de regras, a uma restrição maior as mudanças interpretativas e portanto uma necessidade maior de mudanças formais do texto, enquanto, numa tradição de texto sintético, principiológico, os processos de mudança interpretativos superam os processos de mudança do texto que, por este motivo, não são tão necessários. Isto explica, em parte, a razões de um maior número de emendas em textos analíticos do que em textos sintéticos. Um exemplo é o número de emendas ao texto da Constituição dos EUA (27 emendas em 216 anos) e ao texto brasileiro (40 emendas em 15 anos). Obviamente que o exagero das mudanças do nosso texto não se explica apenas por este motivo, somando-se a instabilidade econômica e as radicais mudanças de nossa sociedade e economia durante este período, além de resquícios autoritários do pós ditadura, que levou por vezes, ao desrespeito à Constituição que resultou em emendas inconstitucionais, que suprimiram direitos fundamentais, como as que ocorreram durante os governos Fernando Collor e Fernando Henrique.